

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

Apensado: PL nº 7.057/2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, propõe alterar o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por meio Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.”

De acordo com o art. 396 da CLT, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar seu filho, até que este complete seis meses de idade, devendo os horários de descanso serem definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

A proposta estende o período em que deverão ser concedidos os descansos até um ano de vida da criança. Dessa forma, até que o filho complete essa idade, a mulher terá direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, para amamentação, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado para amamentação. O período de um ano de vida da criança, limite para a concessão do benefício, poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a empregada terá direito à jornada reduzida, sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho superiores a 4 horas, até 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas cuja duração seja igual ou superior a 6 horas, a redução será de 2 horas.

De acordo com o autor da proposição, a vida moderna nas grandes cidades tornou praticamente inaplicável o art. 396 da CLT, que garante dois períodos de descanso, até os seis meses de vida do bebê, para amamentação, pois apenas estão obrigadas a disponibilizarem local próprio para amamentação as empresas em que trabalhem ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade.

Essa exigência pode ser suprida por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênio, com outras entidades, permitindo-se, ainda, o sistema de reembolso-creche. Nesses casos, a jurisprudência tem admitido a substituição dos dois intervalos de 30 minutos por um de 60 minutos. Ocorre que nem sempre essa substituição é obtida facilmente pela empregada.

Por isso, propõe que haja redução na jornada de trabalho, sem redução de salário, quando não houver local apropriado na empresa para guarda da criança. Além disso, procura-se garantir que a amamentação seja assegurada por um período mais longo, até a idade de um ano da criança, aproximando-se das recomendações de especialistas e da Organização Mundial de Saúde – OMS, que preconizam a idade de dois anos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

Em razão da extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foram aprovados os projetos, na forma de um Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No entanto, foi apresentada Emenda Substitutiva, pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, propõe alterações no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assegura dois períodos especiais de descanso, de meia hora cada um, para amamentação dos filhos das empregadas, até que a criança complete seis meses de idade.

A proposta pretende estender esse direito até que a criança complete um ano de vida. Além disso, caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a proposta garante redução de jornada da empregada sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho de 4 a 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas com duração de 6 horas ou mais horas, a redução será de 2 horas.

A proteção à maternidade e à infância é um direito social previsto no art. 6º da Constituição. Além disso, o art. 227 da Constituição assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar.

A fim de garantir esses direitos, a CLT assegurou dois períodos de descanso de 30 minutos cada, para amamentação, até a criança completar



seis meses de vida. Embora esse tenha sido um avanço na proteção à maternidade e à infância, trata-se de período notoriamente insuficiente.

Nos primeiros seis meses de vida, a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno. Após a introdução de alimentos sólidos na dieta da criança, recomenda-se que a amamentação seja mantida pelo menos até os dois anos de vida da criança.¹

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, estende o período de descansos especiais até um ano de vida da criança, embora não chegue aos dois anos recomendados pela OMS, considerando que essa opção poderia ser demasiadamente onerosa para os empregadores, em especial em momentos de crise econômica.

Além disso, a proposta concede jornada reduzida caso a empresa não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, o que é a realidade de muitas empresas.

No que diz respeito às competências regimentais desta Comissão, especialmente as repercussões do projeto sobre a infância e a família, entendemos que a proposta é oportuna e meritória, além de equilibrada, ao garantir de forma mais efetiva que as mães possam amamentar seus filhos. De outro modo, muitas mães não conseguirão amamentar adequadamente seus filhos, o que gera consequências negativas para a saúde e o bem-estar das crianças:

O aleitamento materno exclusivo (AME) constitui como período fundamental a infância, principalmente no desenvolvimento cognitivo, imunológico e comportamental da criança, sendo efetiva nos primeiros seis meses de vida. Os autores afirmam que os distúrbios como obesidade, alergias e infecções respiratórias que aparecem do 0 ao 6 mês podem trazer consequências irreversíveis, sendo evitadas pela amamentação exclusiva nessa fase.²

¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. [Campanha nacional busca estimular aleitamento materno](https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno). Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno>. Acesso em: 3 out. 2025.

² SILVA, Nayane de Oliveira. **AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESMAME PRECOCE: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/consequencias-do-desmame>. Acesso em: 3 out.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0

E mesmo após os seis meses de vida, quando devem ser introduzidos alimentos sólidos na alimentação, os benefícios da amamentação para a saúde são evidenciados pela ciência:

Está provado que continuar a amamentar depois dos seis meses reduz as probabilidades de adoecer na infância e na idade adulta e, se o seu bebé (sic) ficar doente, ajuda-o a recuperar mais depressa. E quanto mais tempo continuar, mais tempo dura a proteção.³

No tocante ao Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, esse pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT. De fato, quando a proposição foi apresentada, em março de 2017, a CLT ainda não contemplava expressamente a adotante, mas a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, reconheceu esse direito.

De todo modo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi adotado Parecer, em 12 de julho de 2017, que aprovou as duas proposições na forma de Substitutivo, no qual foi contemplado o direito a dois períodos de descansos especiais para amamentação, até um ano de vida, o direito à redução de jornada quando a empresa não dispuser de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, bem como a extensão desses direitos à mulher que adotar criança com menos de seis meses de vida.

No tocante à Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família, esta pretende manter os períodos especiais de descanso apenas até os seis meses de vida da criança, medida com a qual não concordamos, por não proteger suficientemente a saúde da criança.

Por fim, informamos que, após a apresentação de Parecer a esta Comissão, em 19 de junho de 2024, recebemos Nota Técnica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, que se manifestou contrariamente à aprovação do PL nº 4.968, de 2016, ao fundamento de que este deixaria de observar as situações específicas dos

2025.

³ MEDELA. **Amamentar depois dos seis meses: Quais são os benefícios?** Disponível em: <https://www.medela.com.br/amamentacao/jornada-da-mae/amamentar-depois-dos-seis-meses>. Acesso em: 3 out. 2025.



diferentes setores da economia e a necessidade de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, que possuem tratamento diferenciado e favorecido, de acordo com o art. 170, inciso IX, da Constituição. Além disso, o Projeto não seria compatível com a Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 (reforma trabalhista), no tocante à modernização das relações trabalhistas, e valorização da autonomia privada coletiva, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sem olvidar a proteção do trabalhador.

Assim, foi sugerida redação alternativa, na qual é mantida a extensão dos descansos para amamentação até que a criança complete um ano de idade, caso o estabelecimento disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas dispensar cuidados e proteção aos seus filhos. Caso o estabelecimento não disponha desse local, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, no entanto, sugere-se que a legislação não reduza automaticamente a jornada das empregadas, devendo a deliberação sobre o tema ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A sugestão, embora pertinente, deve compatibilizar a proteção à amamentação com a realidade das micro e pequenas empresas, sem desconsiderar que o art. 389, § 1º, da CLT já obriga empresas com pelo menos 30 empregadas, maiores de 16 anos, a manterem espaço apropriado para esse fim.

Com base nessa análise, a redação ajustada apresenta avanços significativos, entre os quais ressaltamos:

- a) a manutenção da extensão do direito à amamentação e alimentação até o primeiro ano da criança, prevendo, quando o exigir a saúde do filho, a possibilidade de prorrogação pela autoridade competente;
- b) a atualização da terminologia, com a substituição da referência exclusiva à “mulher” por “empregado ou empregada”, de forma a abranger qualquer dos pais ou adotantes e assegurar a continuidade da proteção à criança, inclusive em situações excepcionais, como óbito da mãe;



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

- c) a previsão de que apenas um dos pais ou adotantes poderá exercer o direito, para evitar duplicidade;
- d) a possibilidade de ajuste da jornada, por acordo ou convenção coletiva, especificamente para micro e pequenas empresas, a fim de compatibilizar a proteção ao trabalhador com o tratamento favorecido previsto no art. 170, IX, da Constituição.

Dessa forma, o texto final aperfeiçoa a proposição original, garantindo o direito fundamental à amamentação e à alimentação da criança, ao mesmo tempo em que respeita as peculiaridades das empresas de menor porte e valoriza a negociação coletiva como instrumento de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-17316



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar o seu filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar filho.

Art. 2º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O empregado ou a empregada que amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, terá direito, até que este complete 1 (um) ano de idade, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada, computados como tempo de serviço, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado, na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde da criança, a idade prevista no caput deste artigo poderá ser estendida, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre o empregado ou a empregada e o empregador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao adotante, observado o mesmo prazo.



§ 4º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado, nos termos do § 1º do art. 389 desta Consolidação, será assegurada a redução da jornada, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I – redução de 1 (uma) hora, quando a jornada for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;

II – redução de 2 (duas) horas, quando a jornada for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 5º Nas microempresas e empresas de pequeno porte, a redução prevista no § 4º deste artigo poderá ser ajustada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º O direito previsto neste artigo será assegurado a apenas um dos pais ou adotantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-17316



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

